



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013477-22.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelada SELENE DE LIMA DOVIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do requerido e deram provimento ao recurso do autor. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.177

Processo nº: 1013477-22.2023.8.26.0114

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante/Apelado: Selene de Lima Dovigues

Apelado/Apelante: Itaú Unibanco S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. DESCONTO SEM AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA PRESCRITA. DEFEITO NO SERVIÇO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA PARA R\$ 10.000,00, ANTE OS ELEMENTOS FÁTICOS QUE PERMEIAM O LITÍGIO. RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face do teor da r. sentença de fls. 150/154, que julgou procedente o pedido inicial, para “(a) DECLARAR: (a.1) a nulidade do negócio jurídico firmado em 07.02.2023 (fls. 19/20), por ausência de informação clara e expressa acerca da prescrição dos valores constantes do contrato originário 00000012462009-7; (a.2) a prescrição dos valores não quitados relativos ao contrato nº 00000012462009-7, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil; (b) CONDENAR o Réu: (b.1) ao ressarcimento, a título de danos materiais, das quantias indevidamente descontadas da conta corrente da conta bancária da Autora 02/02/2023 (R\$ 56,40, R\$ 56,40, R\$ 1,13, R\$ 1,13, R\$ 773,00, R\$ 769,08), além do valor do boleto pago, no importe de R\$ 51,51, todos em dobro. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir dos descontos/pagamentos indevidos nos termos da Tabela de Cálculo do TJSP e com acréscimo de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando então, a atualização monetária observará o IPCA e, os juros de mora, a taxa legal, conforme reza a norma do art. 406 do Código Civil e seu § 1º (com redação dada pela Lei 14.905/2024, a ser apurada pela metodologia divulgada pelo Banco Central, Resolução CMN Nº 5.171, de 29/8/2024 (art. 406, § 2º, do CC.); (b.2.) à reparação dos danos morais causados à Autora, consistente no

pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data e acrescidos de juros de mora mensais de 1%, desde a citação, consignando-se que, a partir da vigência do novo § 1º do art. 406 do CC, os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC”.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O autor recorre, requerendo, em síntese, a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu também recorre, alegando, em síntese, que, no momento da contratação, a parte apelada soube dos encargos incidentes sobre o contrato contraído. Afirma que não há dano moral. Requer, alternativamente, a redução da indenização.

Contrarrazões recursais apresentadas.

Recursos processados e respondidos.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

Em 2/2/2023, o réu descontou de conta corrente de titularidade da autora, os valores de R\$ 56,40, R\$ 56,40, R\$ 1,13, R\$ 1,13, R\$ 773,00, R\$ 769,08 (fls. 15), referente a dívida prescrita contraída em 2006.

A autora alega que, para solucionar a controvérsia, devolvendo os valores indevidamente descontados, o réu indicou a necessidade de celebrar um acordo. Porém, após celebrar o acordo, os valores descontados não foram devolvidos.

Nesse contexto fático, patente o defeito no serviço prestado pelo réu, ao descontar valores sem autorização do consumidor, em 2/2/2023, sob a justificativa de celebração de acordo em 6/2/2023, referente a dívida prescrita.

A restituição dos valores indevidamente descontados deve ser dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a atuação da instituição financeira não configura engano justificável, retratando, na verdade, conduta contrária à boa-fé objetiva. Nesse sentido:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento

volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ Corte Especial. EAREsp. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, jul. 21/10/2020).

A indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alicerçada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como nas circunstâncias fáticas do litígio, destacando que o defeito no serviço prestado pelo requerido ocasionou a descontos valores, comprometendo o pagamento de aluguel de residência (fls. 16/18).

De destaque que a quantificação dos danos morais deve ter como pressuposto a punição do infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, fixar um valor irrisório.

Registre-se que a condenação merece ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos, bem como eventuais condutas do autor do dano visando a sua respectiva reparação ou sua minimização, pois, desta forma, não ensejará a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, a finalidade da condenação é compensar o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

Como bem destacado pela Douta e Culta Ministra, “A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352).

Nesse sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.¹

“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa...”.²

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007)

Por derradeiro, a gratuidade da justiça não isenta a parte adversária do pagamento de custas.

Ante do exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso do requerido e dá-se provimento ao recurso do autor, para majorar a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão do ora decidido, o réu arcará integralmente com o ônus de sucumbência, arbitrando-se os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, já considerando o trabalho em grau de recurso (art. 85, §11, CPC).

Roberto Mac Cracken

Relator

¹ STJ – REsp nº 698772/MG.

² STJ - REsp 797836/MG.